



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.005720/2003-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.737 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de outubro de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL  
**Recorrente** ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 521/535), o qual foi apresentado em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 513/518) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 23/04/2003, a contribuinte protocolizou o Pedido de Restituição de R\$ 490.909,26 (e-fl. 02), demonstrativo (e-fl. 09), cujo valor seria remanescente do saldo negativo do IRPJ do **ano-calendário 2001**, valor R\$ 523.704,48, Ficha 12A - cópia da DIPJ (e-fls. 34/73);

- que, em 01/09/2008, a DERAT/São Paulo, quanto ao alegado saldo negativo do imposto de R\$ 523.704,48 do AC 2001, constatou divergências, reconhecendo **R\$ 462.087,32** (original), conforme Despacho Decisório (e-fls. 117/125), *in verbis*:

(...)

## FUNDAMENTAÇÃO

### Saldo credor de IRPJ do exercício 2002

Analisando-se a DIPJ 2002 retificadora, processada sob o nº 1017600, entregue em 28/06/2002 (fl. 87), verifica-se que o interessado optou pela apuração anual do lucro real.

(...)

Foi verificado que o interessado não declarou em DCTF nenhum recolhimento de IRPJ por estimativa para o referido período (fl. 93); assim, o saldo credor de IRPJ do exercício 2002 foi suportado apenas por IRRF's.

### **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**

Foram declarados na Ficha 43 (fls. 91 e 92) os IRRF's utilizados como dedução na DIPJ 2002 totalizando o montante de R\$ 526.659,15 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).

(...)

Consolidando os rendimentos e IRRF's para os respectivos códigos tem-se como resultado a tabela a seguir exposta.

Código	Rendimentos (R\$)		IRRF (R\$)	
3426	825.891,90	2.032.911,70	165.177,59	406.581,43
6800	1.207.019,80		241.403,84	
5273		124.149,88		24.829,94
5706		634.986,18		95.247,78

Foi observado que o contribuinte não ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos suportados pelos IRRF's declarados para os códigos 3426, 5706 e 6800, e segundo o art. 837 do Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999 (RIR), estes IRRF's não podem ser considerados para fins de compensação.

	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
DIRF (códigos 3426 e 6800)	2.032.911,70	406.581,43
Ficha 06A – Linha 24 (Outras Receitas Financeiras) – fl. 88	1.848.975,52	

	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
DIRF (código 5706)	634.986,18	95.247,78
Ficha 06A – Linha 23 (Receitas de JCP) – fl. 88	631.265,98	

Calculando o IRRF proporcional aos rendimentos oferecidos à tributação teremos o montante de R\$ 369.794,27 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) para os códigos 3426 e 6800, e o montante de R\$ 94.689,75 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para o código 5706.

	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
DIRF (códigos 3426 e 6800)	2.032.911,70	406.581,43
	1.848.975,52	369.794,27

	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
DIRF (código 5706)	634.986,18	95.247,78
	631.265,98	94.689,75

(...)

Foi observado que o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos suportados pelo IRRF declarado sob o código 5273 na referida linha, e segundo o supra citado art. 837 do Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999 (RIR), este IRRF não pode ser considerado para fins de compensação.

	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
DIRF (código 5273)	124.149,88	24.829,94
Ficha 06A – Linha 21 (Ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto Day Trade) – fl. 88	0,00	



Compensações sem processo

Em pesquisa ao DCTF GER 4.8 foram verificados 8 (oito) débitos compensados sem processo com o saldo credor de IRPJ do exercício 2002 (fls. 100 a 107).

Utilizando o programa NEO SAPO para simular as compensações sem processo realizadas pelo contribuinte dos referidos débitos declarados em DCTF (fls. 100 a 107) com o crédito acima calculado referente ao saldo credor de IRPJ do exercício 2002 (R\$ 462.087,32), verificou-se saldo remanescente no montante de R\$ 429.292,10 (quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e dez centavos), conforme extrato às fls. 108 a 111.

Tendo em vista a utilização de parte do saldo credor de IRPJ do exercício 2002 nas compensações sem processo (fls. 100 a 107), há de se reconhecer o saldo remanescente no montante de R\$ 429.292,10 (quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e dez centavos), conforme extrato às fls. 108 a 111.

Saldo credor de IRPJ exercício 2002 apurado	462.087,32
(-) Saldo utilizado nas compensações sem processo	32.795,22
Saldo remanescente	429.292,10

DCOMP's eletrônicas

Em consulta ao SIEF/PERDCOMP utilizando como parâmetros de pesquisa CNPJ 17.167.321, número de processo administrativo anterior 11610.005720/2003-51 e situação PER/DCOMP ativo (fl. 112), foram verificadas 38 (trinta e oito) DCOMP's eletrônicas ativas vinculadas ao pretenso crédito do presente processo.

Foi informado tratamento manual nas 38 (trinta e oito) DCOMP's eletrônicas listadas na TABELA 1 constando o número do presente processo nº 11610.005720/2003-51 (fl. 113).

**DECISÃO**

De acordo.

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54, de 10 de Outubro de 2001:

- CONVALIDO as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de IRPJ do exercício 2002 (R\$ 462.087,32) com os débitos de fls. 100 a 107 (extrato às fls. 108 a 111);

- **DEFIRO PARCIALMENTE** o Pedido de Restituição de fl. 01, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional a **ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA**, CNPJ 17.167.321/0001-88, na importância de R\$ 429.292,10 (quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e dez centavos), referente ao saldo credor de IRPJ do exercício 2002 remanescente (já realizadas as compensações sem processo com os débitos de fls. 100 a 107; extrato às fls. 108 a 111); e

- **HOMOLOGO** as compensações vinculadas ao crédito deste processo até o limite do valor deferido (fl. 01 do processo nº 19679.018877/2003-63 e DCOMP's eletrônicas listadas na TABELA 1).

(...)

Ciente desse despacho decisório em **10/09/2008** (e-fl. 126), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **09/10/2008** (e-fls. 316/319), argumentando, conforme excertos:

(...)

2 - Ocorre que o Despacho Decisório da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, de 02/09/2008, deferiu apenas parcialmente o pedido de restituição no valor de R\$ 429.292,10. Consequentemente, promoveu, de ofício, alterações nos valores lançados na ficha 12A da DIPJ/2002, sob o de que a Recorrente não teria oferecido à tributação o total das receitas apuradas no ano-calendário de 2001 nas aplicações financeiras de renda fixa (códigos 3426, 6800) ganhos auferidos no mercado de renda variável (código 5273), tomando como base para tal conclusão o valor declarado nas Linhas 21 e 24 da Ficha 06A da DIPJ/2002 (doc. 5).

3 - Entretanto a Recorrente não concorda com tal decisão, conforme a seguir será demonstrado, face não ter cometido qualquer irregularidade que impossibilite o deferimento total do seu pedido de restituição, não lhe restando outra opção senão a interposição do presente recurso.

(...)

## **II.2 - Da regularidade da compensação realizada pela recorrente**

6 - Alega o Ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal divergência em relação às aplicações financeiras. A D. Autoridade Fiscal ao comparar os valores lançados na DIPJ (outras receitas financeiras), com os valores existentes em DIRF, cometeu um lamentável equívoco, pois a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 732 do RIR/99.

(...)

9 - No entanto, para que a Recorrente possa demonstrar o alegado, pede vênia para juntar posteriormente planilha demonstrativa e cópias dos livros Diário e Razão, o que não faz agora, por se tratarem de fatos passados há vários anos, requerendo pesquisas em arquivos antigos, o que não foi possível completar nos 30 dias de que dispúnhamos.

(...)

### III - DO PEDIDO

11 - Diante do acima exposto, é a presente para requerer seja dado provimento ao presente recurso, deferindo o complemento do pedido de restituição no valor de R\$ 61.617,15 (R\$ 523.704,47 - R\$ 462.087,32) e o restabelecimento do valor lançado na DIPJ/2002, ano-calendário de 2001, Linhas 13 e 18, Ficha 12A, no montante originalmente declarado de R\$ 523.704,47.

(...)

Em 16/02/2009, foi recepciona petição de juntada de documentos (e-fls.346), onde consta consignado:

(...)

**ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA.**, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 466, inscrita no CNPJ sob n.º 17.167.321/0001-88, por seus procuradores infra-assinados (doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., solicitar a juntada à Manifestação de Inconformidade, protocolada nesse Órgão em 09/10/2008, a documentação a seguir relacionada:

1. Planilhas demonstrativas das aplicações financeiras com as apropriações mensais dos rendimentos que geraram o IRRF objeto do pedido de restituição nº 11610.005720/2003-51, conforme registros contábeis (doc's. 2 a 10).
2. Planilhas demonstrativas das composições dos valores de receitas declarados na DIPJ/2002 (doc's 11 a 13).
3. Cópias autenticadas dos Livros Diários dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 (doc's. 14 a 16).
4. Razões Contábeis das contas de receitas sobre aplicações financeiras dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 (doc's. 17 a 19).

(...)

Processo nº 11610.005720/2003-51  
Resolução nº **1301-000.737**

**S1-C3T1**  
Fl. 641

A referidas Planilhas, cópias de livros Diário e livros Razão Contábil constam das e-fls. 351/512).

Na sessão de **12/05/2010**, a 3ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 513/518), cuja ementa e dispositivo transcrevo:

(...)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO.**

A apresentação de provas posteriormente ao prazo de impugnação legalmente previsto deve atender ao ditames do art. 16, § 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Indefere-se o pedido de restituição e, por conseqüência, não se homologam as compensações pleiteadas em razão da não comprovação nos termos da legislação que regula o processo administrativo fiscal em específico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

(...)

Ciente desse *decisum* em **17/06/2010** (e-fl. 520), a contribuinte apresentou o Recuso Voluntário em **06/07/2010** (e-fls. 521/535), argumentando, em síntese, conforme excertos:

(...)

### DO DIREITO:

#### 1. PRELIMINAR:

- **NULIDADE DA DECISÃO:**

Assim consta no voto do Relator:

*“Verificada a não existência de parte ou mesmo a totalidade do crédito, por parte da Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no despacho decisório, conforme dispõe o artigo 333 do Código Processual Civil:*

*O requerimento trazido pela empresa de juntada posterior não se enquadra nas hipóteses constantes do § 4º supra, tendo sido anexados aos autos os documentos de folhas 340 e seguintes, protocolado em fevereiro de 2009, meses após o prazo de 30 dias previsto para apresentação de manifestação de inconformidade.*

*Do que se conclui pela não aceitação dos documentos anexados, posto que precluso seu direito, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.”*

(...)

Desta forma, a Receita Federal, notadamente a DRJ/SP, na busca pela efetivação do princípio da verdade material, tem o dever de realizar todas as diligências que estiver ao seu alcance para concessão, ou não, do direito ao crédito da Recorrente.

(...)

Diante do exposto, requer a Recorrente a anulação do Acórdão n.º 16-25.290 da 3ª Turma da DRJ/SPOI, pois era devida do órgão julgador, com a juntada dos documentos, realizar todas as diligências possíveis e previstas na legislação para a correta instrução do processo, em atendimento ao art. 205, IV do Regimento Interno da RFB e ao princípio da verdade material, insculpido no inciso III do artigo 3º da Lei n.º 9.874/99.

(...)

### DO MÉRITO:

#### 1. DO CREDITO:

##### a) DAS RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS:

(...)

Com efeito, os rendimentos financeiros são regidos pelo regime de competência, ou seja, à medida que os títulos são remunerados (juros) a Recorrente os computava, adicionando-os à base de cálculo do IRPJ, independente de sua realização em moeda, pois adota o regime de competência para reconhecimento de suas receitas.

Conforme comprova o livro razão da Recorrente, todos os valores relativos aos juros e rendimentos financeiros foram apropriados pelo regime de competência, sendo contabilizados nos termos do art. 272 do RIR/99:

(...)

A “suposta” omissão de receita apontada pelo fiscal em seu despacho decisório e mantida no v. acórdão, ocorre em razão da Recorrente adotar o regime de competência no reconhecimento de suas receitas de juros, as quais estão comprovadas pelo livro razão, enquanto que o IRRF é regido pelo regime de caixa.

(...)

A Recorrente junta, **novamente**, os documentos inicialmente apresentados e não considerados pelo D. Julgador para provar suas alegações. As planilhas juntadas são as que seguem:

- Doc. 02 – Fundo Especial – Conta Contábil 7.1.1.01.31;
- Doc. 03 – Fundo de Investimentos – FIF Banco Real – Conta Contábil 7.1.1.01.20;
- Doc. 04 – Fundo de Investimentos – FIF Banco Itaú – Conta Contábil 7.1.1.01.20;
- Doc. 05 – Fundo de Investimentos – FIF Unibanco – Conta Contábil 7.1.1.01.20;
- Doc. 06 – CDB Bancário – Outros – Conta Contábil 7.1.1.01.05;
- Doc. 07 – CDB Finasa Conta Contábil 7.1.1.01.25;
- Doc. 08 – Bônus Banco Central – BBC – Conta Contábil 7.1.1.01.09;
- Doc. 09 – LFT – Conta Contábil 7.1.101.16.5

Não obstante as razões apresentadas, as quais corroboram o direito ao crédito da empresa, há ainda, o fato da Recorrente ter juntado aos autos, cópia de todos os informes de rendimentos, cópia do livro razão, planilhas com os valores dos rendimentos diários e respectivas apropriações, ou seja, todos os documentos comprobatórios da integralidade do crédito.

(...)

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, vem a Recorrente requerer seja conhecido e provido seu Recurso voluntário para:

- Anular o v. acórdão 16-25.290 exarado pela 3ª Turma da DRJ/SPOI, uma vez que era dever das autoridades fiscais, diante da divergência de informações e dos documentos juntados pela Recorrente, realizar todas as diligências possíveis e previstas na legislação para a correta instrução do processo, em atendimento ao art. 205, IV do Regimento Interno da RFB e ao princípio da verdade material, insculpido no inciso III do artigo 3º da Lei n.º9.874/99.
- Após o acolhimento da preliminar, determinar a devolução do processo para que a DRF/DRJ examine com as provas acostadas ao processo e lavre uma nova decisão;
- Caso a preliminar argüida não seja conhecida, **o que se admite apenas para efeitos de argumentação**, requer o conhecimento do crédito tributário de saldo negativo no montante de R\$ 490.909,26, devidamente comprovado através de informes de rendimentos, cópias do livro razão e planilhas as quais demonstram a contabilização das receitas financeiras pelo regime de competência, nos termos do artigo 272 do RIR/99;
- Após o reconhecimento do crédito, requer a homologação das compensações não homologadas.

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Nesta instância recursal, a contribuinte, nas razões do recurso (e-fls. 316/319, e vide e-fl. 344), pediu a reforma da decisão recorrida, no sentido de que seja reconhecida a diferença de saldo negativo do IRPJ AC 2001 de **R\$ 61.617,15** (original) = (R\$ 523.704,47-462.087,32), suscitando:

a) preliminar de nulidade da decisão *a quo*:

- que não analisou as provas documentais juntadas aos autos após a apresentação da Manifestação de Inconformidade e antes do julgamento;

- que consta do voto condutor a fundamentação de preclusão da faculdade processual, não primando pelo princípio da verdade material, e sequer determinou a conversão do julgamento em diligência.

b) quanto ao mérito:

- que o saldo negativo do IRPJ do AC 2001 tendo sido gerado a partir de IRRF, adotou regime de competência para as receitas financeiras e regime de caixa para aproveitamento do IRRF;

- que a decisão recorrida não enfrentou as provas juntadas aos autos;

- que faz jus ao crédito demandado.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRELIMINAR REJEITADA**

Quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade na 1ª (primeira) instância de julgamento, em **09/10/2008** (e-fls. 316/319), em suas razões, a contribuinte alegou:

(...)

8 - Como decorrência não poderia, a D. Autoridade Fiscal desconsiderar o montante de IRRF declarado na DIPJ/2002, comprovado por Informes de Rendimentos, nos termos do artigo 943, § 2º, do RIR/99 e confirmado, conforme o Despacho Decisório,

no sistema SIEF DIRF da Receita Federal do Brasil, sem que a Recorrente pudesse prestar os devidos esclarecimentos.

9 - No entanto, para que a Recorrente possa demonstrar o alegado, pede vênha para juntar posteriormente planilha demonstrativa e cópias dos livros Diário e Razão, o que não faz agora, por se tratarem de fatos passados há vários anos, requerendo pesquisas em arquivos antigos, o que não foi possível completar nos 30 dias de que dispúnhamos.

10 - Resta claro que a Recorrente não poderá ser penalizada com o indeferimento parcial do seu pedido de compensação, pois seguiu corretamente todas as normas previstas na legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador, e a sua DIPJ/2002, ano calendário de 2001, não poderá ter seus valores alterados, haja vista que os procedimentos adotados pelo Recorrente estão amparados pela legislação fiscal.

(...)

Em 16/02/2009, foi recepcionada petição (e-fl. 346) e juntados planilhas e cópias de livros (e-fls. 351/512), conforme narrado na petição citada, *in verbis*:

(...)

**ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA.**, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 466, inscrita no CNPJ sob n.º 17.167.321/0001-88, por seus procuradores infra-assinados (doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., solicitar a juntada à Manifestação de Inconformidade, protocolada nesse Órgão em 09/10/2008, a documentação a seguir relacionada:

1. Planilhas demonstrativas das aplicações financeiras com as apropriações mensais dos rendimentos que geraram o IRRF objeto do pedido de restituição nº 11610.005720/2003-51, conforme registros contábeis (doc's. 2 a 10).
2. Planilhas demonstrativas das composições dos valores de receitas declarados na DIPJ/2002 (doc's 11 a 13).
3. Cópias autenticadas dos Livros Diários dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 (doc's. 14 a 16).
4. Razões Contábeis das contas de receitas sobre aplicações financeiras dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 (doc's. 17 a 19).

(...)

Entretanto, a decisão recorrida não conheceu dessas provas documentais, **aplicando a preclusão da faculdade processual**, em face da juntada a destempo, conforme fundamentação do voto condutor que, nessa parte, transcrevo (e-fls. 516/518) , *in verbis*:

(...)

*Oferecimento das Receitas (...)*

*Para possibilitar a verificação da efetiva tributação, por regime de competência, conforme alegado, além da composição da linha da DIPJ em que foi informada a receita, haveria a necessidade, em linhas gerais, da apresentação de: memórias de cálculo da apropriação das receitas informadas na linha em questão, individualizadas por aplicação/rendimento e/ou por banco, das quais constem a data da aplicação, resgate e as regras da aplicação (bases de cálculo, juros, correção, tipo de IRRF), ou documentos equivalentes emitidos pelos bancos ou pessoas jurídicas retentoras; comprovação da escrituração, com totalizações, por período de apuração; comprovação da inclusão das receitas na apuração do lucro líquido e na DIPJ; e demais documentos que dêem suporte à contabilização. Essa comprovação deve ser feita para todos os períodos em que esse oferecimento afetou o resultado.*

*Do ônus da prova e do momento processual para sua apresentação*

*Verificada a não existência de parte ou mesmo a totalidade do crédito, por parte da Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no despacho decisório, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil:*

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

(...)

*O interessado protesta pela apresentação posterior de novos documentos. Neste aspecto, cabe citar os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, no que se referem a esta questão, (...).*

*Portanto, a apresentação de eventual documentação existente já deveria ter sido efetuada na impugnação, exceção feita aos itens “a” a “c” do § 4º acima transcrito e desde que devidamente requerida à autoridade julgadora.*

*O requerimento trazido pela empresa de juntada posterior não se enquadra nas hipóteses constantes do § 4º supra, tendo sido anexados aos autos os documentos de folhas 340 e seguintes, protocolado em fevereiro de 2009, meses após o prazo de 30 dias previsto para apresentação de manifestação de inconformidade.*

*Do que se conclui pela não aceitação dos documentos anexados, posto que precluso seu direito, nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

(...)

Sem delongas, entendo que não há reparo a fazer na decisão recorrida, na parte que aplicou a preclusão da faculdade processual de apresentação de provas documentais após expirado o prazo para defesa, pois a decisão está devidamente fundamentada, não se vislumbrando nulidade, nem cerceamento do direito de defesa.

Por isso, rejeito a preliminar suscitada.

### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Os precedentes deste CARF e da CSRF admitem a complementação de provas, ou seja, a juntada de provas documentais até o momento da apresentação do recurso voluntário, desde que não impliquem inovação processual.

Nesse sentido cabe trazer à colação o precedente da CSRF/1ª Turma, *in verbis*:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2003 PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art.2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (Acórdão nº 9101-003.926- 1ª Turma, sessão 04/12/2018, Relator André Mendes de Moura).*

No caso, não há dúvida as provas documentais juntadas aos autos em 16/02/2009 (e-fls. 351/512), sim, devem ser aceitas, analisadas e sopesadas, nesta instância recursal, em face dos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

Por ocasião da apresentação do recurso, a contribuinte ainda reapresentou planilhas, informes de rendimentos financeiros (e-fls. 556/590) e cópia da DIPJ 2002, transmitida em 28/06/2002 (e-fls. 592/628). Os informes de rendimentos antes já constavam dos autos (e-fls. 74/95).

Como visto, a contribuinte, desde o início, pediu a restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, valor R\$ 523.704,47 (original), o qual foi formado exclusivamente por IRRF (não houve antecipação de pagamento de imposto estimativa mensal).

O despacho decisório da DERAT/São Paulo deferiu, em parte, o crédito, ou seja: **R\$ 462.087,32** (original), em face das seguintes constatações:

- para a formação do saldo negativo do IRPJ AC 2001, a contribuinte deduziu, do imposto devido R\$ 2.496,56, o valor de R\$ 523.704,48 + R\$ 2.396,69 = R\$ 526.659,15 a título de IRRF e outras deduções, conforme DIPJ 2002, transmitida em 28/06/2002, Ficha 12A e Ficha 43 (e-fls. 34/73);

- quanto ao IRRF:

a) **códigos de receita do IRRF**: 3426, 6800, 5273 e 5706;

b) - **rendimentos** por código de receitas:

Código	Rendimentos (R\$)		IRRF (R\$)	
3426	825.891,90	2.032.911,70	165.177,59	406.581,43
6800	1.207.019,80		241.403,84	
5273	124.149,88		24.829,94	
5706	634.986,18		95.247,78	

Total do IRRF = R\$ 526.659,15.

c) **rendimentos** oferecidos à tributação: a contribuinte não ofereceu à tributação todas as receitas ou rendimentos financeiros:

	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
DIRF (códigos 3426 e 6800)	2.032.911,70	406.581,43
Ficha 06A – Linha 24 (Outras Receitas Financeiras) – fl. 88	1.848.975,52	

	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
DIRF (código 5706)	634.986,18	95.247,78
Ficha 06A – Linha 23 (Receitas de JCP) – fl. 88	631.265,98	

	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
DIRF (código 5273)	124.149,88	24.829,94
Ficha 06A – Linha 21 (Ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto Day Trade) – fl. 88	0,00	

Processo nº 11610.005720/2003-51  
Resolução nº 1301-000.737

S1-C3T1  
Fl. 651

d) IRRF proporcional calculado pelo despacho decisório, conforme receitas ou rendimentos financeiros oferecidas à tributação:

	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
DIRF (códigos 3426 e 6800)	2.032.911,70	406.581,43
	1.848.975,52	369.794,27
	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
DIRF (código 5706)	634.986,18	95.247,78
	631.265,98	94.689,75

Código	IRRF (R\$)
3426/6800	369.794,27
5273	0,00
5706	94.689,75
<b>TOTAL</b>	<b>464.484,02</b>

e) saldo negativo do IRPJ do AC 2001, conforme despacho decisório da DERAT/São Paulo.

<b>Imposto devido</b>	<b>2.496,56</b>
<b>(-) Operações de caráter cultural e artístico</b>	<b>99,86</b>
<b>(-) IRRF</b>	<b>464.484,02</b>
<b>Imposto de renda a pagar</b>	<b>-462.087,32</b>

f) compensações:

Ademais consta do dispositivo do despacho decisório (e-fl. 124):

(...)

- CONVALIDO as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de IRPJ do exercício 2002 (R\$ 462.087,32) com os débitos de fls. 100 a 107 (extrato às fls. 108 a 111);

- DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição de fl. 01, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional a ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA, CNPJ 17.167.321/0001-88, na importância de R\$ 429.292,10 (quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e dez centavos), referente ao saldo credor de IRPJ do exercício 2002 remanescente (já realizadas as compensações sem processo com os débitos de fls. 100 a 107; extrato às fls. 108 a 111); e

- HOMOLOGO as compensações vinculadas ao crédito deste processo até o limite do valor deferido (fl. 01 do processo nº 19679.018877/2003-63 e DCOMP's eletrônicas listadas na TABELA 1).

(...)

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, sendo vedada a apresentação de declaração de compensação para os referidos débitos. É facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no

(...)

O crédito deferido foi insuficiente para saldar todos os débitos informados nas compensações (débitos em aberto), conforme extrato do processo (e-fls. 305/316).

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não conheceu das provas juntadas após transcorrido o prazo de defesa.

Nesta instância recursal, como já dito, a lide resume-se à diferença de saldo negativo do IRPJ AC 2001 de **R\$ 61.617,15** (original) = (R\$ 523.704,47- 462.087,32), cujo valor não foi reconhecido pela decisão recorrida e pelo despacho decisório.

A recorrente, nesta instância recursal, no mérito, pediu, então, a reforma da decisão recorrida que não deferiu crédito adicional em relação ao que fora deferido pelo despacho decisório.

Como já mencionado, após a apresentação da manifestação de inconformidade, na primeira instância, a contribuinte apresentou planilhas explicativas e cópia de livros Diário e Razão Analítico dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 (e-fls. 351/512), informes de rendimentos que já constavam dos autos (e-fls. 74/95). Ainda, juntamente com o recurso a contribuinte juntou e/ou reapresentou planilhas e informes de rendimentos (e-fls. 556/590). Em suma, a recorrente alegou que oferecera à tributação as receitas/rendimentos de aplicações financeiras atinentes ao crédito do IRRF ainda não reconhecido; que oferecera à tributação os rendimentos pelo regime de competência e apropriara o IRRF pelo regime de caixa.

Esses documentos e cópias de livros, até agora, não foram analisados nestes autos.

Em face da gama de provas juntadas aos autos, e do tempo que é necessário despender para análise criteriosa, tempo exíguo para o julgador, torna-se necessário converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização da unidade de origem, no caso DERAT/São Paulo proceda a análise dessas provas, no sentido de apurar se há, ou não, crédito adicional a ser reconhecido, a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, em relação ao que já fora deferido pelo despacho decisório.

A Fiscalização da unidade de origem:

a) poderá intimar, solicitar a contribuinte a apresentação de provas e esclarecimentos se necessários, pois é ônus da contribuinte provar o fato constitutivo do direito de crédito alegado (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC/2015, art. 373, I);

b) deverá a Fiscalização, ao final, produzir relatório circunstanciado, apresentando, objetivamente, os resultados, se há ou não crédito adicional a ser reconhecido a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, com demonstrativo e respectivo valor e, informando, se está ou não disponível para saldo os débitos em aberto, objeto das DCOMP destes autos;

c) deverá dar ciência do resultado da diligência (relatório de diligência) à contribuinte, abrindo prazo de trinta dias da ciência, para se manifestar nos autos acerca do resultado da diligência e, após transcorrido referido lapso temporal com ou sem manifestação da contribuinte, retornar os autos ao CARF para julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência, conforme determinado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel